



PROCESSO Nº	:	8.159-0/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de representação interna formulada pela Secex de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, que apurou irregularidades na contratação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, por meio da dispensa de licitação nº 10/2020, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecer serviço de limpeza de vias públicas, no valor de R\$ 10.002.538,04 (dez milhões, dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

2. Após a apresentação da defesa, a Secex emitiu Relatório Técnico de defesa no qual concluiu pela caracterização da irregularidade GB19, com a consequente procedência da representação:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

2.1) A empresa CODER encontra-se sem condições de habilitação para ser contratada no processo administrativo de dispensa de licitação nº 10/2020 devido a irregularidade nas certidões de regularidade fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligências nº 142/2021, de lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, que requereu à unidade instrutória a juntada dos documentos essenciais para a análise da irregularidade, quais sejam: Parecer Jurídico nº 72/2020 e a decisão administrativa, proferida pelo gestor, que afastou o parecer jurídico, para autorizar a habilitação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis e ainda, quaisquer outros documentos que considere essenciais para a análise do processo.





4. **É o relatório.**
5. **Decido.**
6. Conforme relatado e na mesma linha do parecer ministerial entendo necessária a juntada aos autos dos documentos essenciais ao deslinde da causa, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 225, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RI/TCEMT¹.
7. Isso posto, acolho o Pedido de Diligências de lavra do Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, e determino o retorno dos autos à Secex de Contratações Públicas para que junte aos autos o Parecer Jurídico nº 72/2020 e a decisão administrativa que autorizou a habilitação da CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis e ainda, quaisquer outros documentos essenciais para a análise do processo.
8. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.
9. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 2021.

(assinatura digital)²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

1 **Art. 225.** A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: **I.** O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; **II.** A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; **III.** O período a que se referem os atos e fatos representados; **IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.**

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

